

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 30 de setembro de 2014.

Substitutivo ao projeto de lei n. 7.084/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que “Autoriza o chefe do Poder Executivo municipal a instituir, no âmbito do sistema municipal de ensino de Pouso Alegre a merenda escolar orgânica.”

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Fica claro, portanto, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição

Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição.

4. Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, e incisos, da CF), o que não é o caso.
5. Isto pode ser dito pois o conteúdo do PL está adstrito a autorização do Poder Executivo, no sentido de instituir a merenda escolar orgânica, podendo, ainda, regulamentar a matéria conforme sua necessidade.
6. Assim, uma lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a merenda escolar orgânica não se enquadra neste rol taxativo apresentado pela Constituição – pela qual se vedaria a apresentação de PL's que extrapolam os limites do Poder Legislativo – razão pela qual, em regra, pode a Câmara Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com esta finalidade, estando a matéria na inteira dependência do que dispõe a legislação Federal ou Local, conforme estabelecido no próprio PL.
7. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR **pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673